



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001015/2006-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.531 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente BASF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/06/2005

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO. LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO SISCOMEX. APLICABILIDADE.

Cabível a multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 633, II do Regulamento Aduaneiro/02, pela falta de licença de importação para a mercadoria efetivamente importada não enquadrada corretamente na NCM e que estava sujeita a regra do tratamento administrativo dado pelo SISCOMEX.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado auto de infração em virtude de importação desamparada de licença de importação, com fundamento no art. 633, II, do Regulamento Aduaneiro (art. 169 e parágrafo 6º do Decreto-Lei nº 37/99).

A motivação foi sustentada pela autoridade fiscal nesses termos:

IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

O importador por meio da adição 1, da Declaração de Importação nº05/0681692-B, registrada em 30/06/05, submeteu a despacho o produto "TEPRALOXIDIM PRÉ-MISTURA 30%", classificando-o no código tarifário NCM 2914.40.99, com as alíquotas de 2% para II e 0% para IPI (fls. 9/13).

Em ato de conferência física, foi retirada amostra do produto para pedido de exame ao Laboratório de Análises (FUNCAMP) e, consequentemente, expedido o Laudo nº 2097.01, datado de 04/08/05 (fls. 14/19).

Analisando o resultado do Laudo, constatamos tratar-se de "Preparação Herbicida Intermediária à base de 2-[1-[(3-Cloro-2-Propenil)Oxi]Imino]Propil]-3-Hidroxi-5-(Tetra-Hidro-2H-Pirano-4-ila)-2-Ciclo-1-Hexenona; (Tepraloxydim), em Tolueno, Preparação Herbicida Intermediária, enquadrando-se no código tarifário NCM 3808.30.29, com as alíquotas de 4% para II e 0% para IPI (fls. 20).

Segundo as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras...

Intimado, através do Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº EQREV 345, de 02/09/05 (fls. 21/23), o contribuinte apresentou cópias dos DARF's, às fls. 24/27, relativo ao pagamento dos valores apurados (a diferença do Imposto de Importação e demais acréscimos legais e a multa prevista no artigo 69, da Lei nº.10833/03) e recolhidos no Banco Bradesco S/A, Agência 2448, no dia 16/09/05, conforme verifica-se no extrato do SINAL (fls. 32/33). Em relação a multa prevista no artigo 533, inciso II, do RA, o importador apresentou a LI nº. 05/1.667. 494-0, deferida no dia 18/10/05, reclassificando o produto de que se trata (fls. 29/31).

No entanto, o Laudo de Análise Laboratorial comprova que o produto importado diverge daquele descrito na Declaração de Importação. Quando o produto importado não for corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, o importador fica sujeito ao recolhimento da multa por infração administrativa ao controle das importações. A apresentação da Licença de Importação acima citada, posterior ao registro da Declaração de Importação, não o exime do recolhimento da multa.

Considerando o disposto no Ato Declaratório COSIT nº.05, de 09/01/97, que diz: "quando o documento for emitido após o registro da Declaração de Importação, aplica-se a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro...";

Considerando que todo registro de Declaração de Importação junto ao SISCOMEX encontra-se vinculado à concessão de Licenciamento de Importação (LI), automático ou não automático, e tendo em vista que erro de classificação tarifária decorrente de insuficiência na descrição dos elementos essenciais à identificação da mercadoria implica na obtenção de LI para uma

mercadoria diversa da que foi importada (Ato Declaratório Normativo Cosit nº. 12/97);

Considerando que a importação de mercadoria está sujeita a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não automática, por meio do SISCOMEX e a manifestação de outros órgãos, cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX, face o artigo 490 e parágrafo único, do Decreto nº. 4543/02;

Considerando que estão sujeitas a Licenciamento não Automático as importações de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto, conforme a Portaria SECEX nº.14, de 17/11/04, lavra-se o presente Auto de Infração, para cobrança da multa prevista no inciso II, do artigo 633, do Decreto nº. 4543/02.

Cientificada do lançamento complementar, a empresa concordou com a reclassificação do produto nos termos do Laudo, bem como anexou cópia das guias DARF referentes ao recolhimento da diferença dos tributos, acréscimos legais e multa de ofício, apenas insurgindo-se contra a multa por falta de licença de importação.

Em seguida, apresentou a Licença de Importação nº 05/1667494-0, registrada em 18/10/2005.

Após a lavratura do auto de infração, em impugnação, sustentou a Recorrente:

a) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração por falta de indicação específica de qual alínea (“a” ou “b”) do inciso II do art. 633 do RA/02 refere-se à autuação, o que resultou em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

b) No mérito, inaplicabilidade da penalidade por falta de guia de importação ou documento equivalente, a que se referem às alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 633, uma vez que apresentou a licença de importação nº 05/1667494-0.

c) Alega que o produto está corretamente descrito, com todos os elementos necessários para a perfeita identificação do produto, uma vez que o laudo identifica-o como preparação herbicida e a DI identifica-o como TEPRALOXIDIM PRÉ-MISTURA 30%.

d) O caráter confiscatório das multas.

e) A insubsistência da ação fiscal.

A 2ª Turma da DRJ/SP2, acórdão nº 17-34. 928, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Mercadoria descrita como TEPRALOXIDIM PRÉ-MISTURA 30%, identificada por laudo como Preparação Herbicida Intermediária à base (...) em tolueno, classifica-se no código NCM/SH 3808.30.29.

Cabível a multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 633, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4543/02, pela falta de licença de importação para a mercadoria efetivamente importada.

Em recurso voluntário, o contribuinte ratifica os argumentos de sua defesa anterior. Aponta cerceamento de defesa na falta de indicação do dispositivo legal violado. Requer a reforma total do acórdão nº 17.34.928; o cancelamento da multa aplicada, por ter sido apresentada a licença de importação; a aplicação do ADN 12/97 e o caráter confiscatório da multa.

Em petição de e-fls. 156 e seguintes, requer o levantamento do depósito recursal, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade pelo STF dessa garantia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa classificou o produto na posição NCM 2914.40.99, com alíquota de 4% para Imposto de Importação e 0% de IPI.

Contudo, o Laudo nº 2097.01, da FUNCAMP, esclareceu a real composição da mercadoria, o que levou a fiscalização a proceder à reclassificação fiscal para a NCM 3808.30.29.

A Recorrente aduz a ocorrência de cerceamento do direito de defesa em face da falta da indicação da alínea específica a que se refere à multa aplicada: se alínea (“a” ou “b”) do inciso II do art. 633 do RA/02.

Entendo não haver nulidade, porquanto há no auto de infração a capitulação legal (e-fl. 5):

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 30/12/2003.

30,00% - Art. 169, inc. I, **alínea "b"** e § 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

E na motivação constou:

O laudo laboratorial comprova que o produto importado diverge daquele descrito na Declaração de importação. Quando o produto importado não for corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, o importador fica sujeito ao recolhimento da multa por infração administrativa ao controle das importações. "... considerando que todo registro de declaração de importação junto ao SISCOMEX encontra-se vinculado à concessão de licenciamento de importação (LI), automático ou não automático e

tendo em vista que o erro de classificação tarifária decorrente de insuficiência na descrição dos elementos essenciais à identificação da mercadoria implica na obtenção de LI para mercadoria diversa da que foi importada (Ato Declaratório Cosit nº 12/97)".

Dispõe o art. 169, I, "b":

At. 169. - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

b) sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

Tal prescrição corresponde à alínea "a" do art. 633, II do RA/02:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

É fato incontroverso que a mercadoria foi desembarcada sem licença de importação. A empresa, em sua manifestação após a intimação da fiscalização, informou que a:

(...) NCM 2914.4099 não permitia a emissão de LI através do SISCOMEX, razão pela qual o produto em questão foi liberado pelo destaque 999, conforme documentos anexos (anexo II e III), com anuência previa de embarque. Tal anuência prévia é comprovada por meio do Requerimento específico para a importação objeto da DI em questão (Anexo IV), da autorização de despacho nº 003466 de 28/06/05 do Ministério da Agricultura (Anexo v) e do Termo de Fiscalização nº 003466 (Anexo V), em que o Ministério da Agricultura deferiu o desembarco material.

Ademais, insurge-se contra a acusação de falta de licença de importação, apresentando a de nº 05/1667494.

Todavia, essa LI foi registrada em 18/10/2005, ou seja, após a emissão da DI (30/06/2005), da apresentação do Laudo e da intimação nº 345/2005 para recolhimento das diferenças de tributos, multas e juros de mora decorrentes das divergências apuradas em ato de revisão aduaneira (09/2005). E ainda, constou nessa LI no campo de informações complementares: *"a LI foi emitida para regularizar a classificação tarifária, alterando para 3808.3029, conforme lançamento complementar nº 340/05 da Alfândega do Porto de Santos"* (e-fl. 32).

Por outro lado, para a empresa, a suposta ausência de menção do elemento tolueno em nada impediria a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT 12/97, tendo em vista que o produto foi corretamente descrito e que todos os elementos necessários para a sua identificação e ao enquadramento tarifário foram devidamente descritos.

Esse Ato dispõe “que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”.

Entretanto, entendo pela inaplicabilidade do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, porquanto a mercadoria não foi corretamente descrita.

Na DI, constou que a mercadoria era:

Descrição Detalhada da Mercadoria

TEPRALOXYDIM PRÉ-MISTURA 30% FINALIDADE: PRÉ CONCENTRADO TÉCNICO PARA A
FABRICAÇÃO DE HERBICIDA. ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO
Qtd: 100010 QUILOGRAMA LÍQUIDO VUCV: 27.2430000 DOLAR DOS EUA

No Laudo de e-fls. 15 e seguintes, foi consignado que:

(i) Quanto a identificação da composição química do produto, comparando-a com a descrição da DI: Não se trata, somente, de Tepraloxymid e nem de Outra Cetona-Álcool ou Cetona-Aldeído. Trata-se de Preparação Herbicida Intermediária à base de 2-[1-[(3-Cloro-2-Propenil)Oxi] Imino]Propil]-3- Hidroxi- 5-(Tetra-Hidro-2H-Pirano-4-ila)-2-Ciclo-1-Hexenona, (Tepraloxymid), em Tolueno.

(ii) Não se trata de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, mas sim de preparação herbicida intermediária.

(iii) No tocante à aplicação ou finalidade do produto, o Tepraloxymid é utilizado em formulações de herbicida. E, não foram encontradas referências bibliográficas/citações sobre o uso de Tolueno no processo de obtenção do Tepraloxymid. Dessa forma, o laudo apresentou o comparativo:

	TEPRALOXYDIM TÉCNICO	AMOSTRA EM EPÍGRAFE
ASPECTO	SÓLIDO CRISTALINO BRANCO	LÍQUIDO AMARELADO COM ODOR
FAIXA DE FUSÃO	72.5 -74.4°C	-
CROMATOGRAFIA GASOSA	-	POSITIVA PARA TOLUENO
PUREZA	98%	-

Confira-se a seguir as duas posições da NCM.

I- A eleita pelo contribuinte:

SEÇÃO VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS
INDÚSTRIAS CONEXAS

Capítulo 29. Produtos químicos orgânicos.

29.14- Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

2914.40 - - Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos

2914.40.9 - Outras

2914.40.99- Outras

A posta pela Fiscalização, com fundamento no Laudo:

SEÇÃO VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Capítulo 38. Produtos diversos das indústrias químicas

38.08 - INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS

3808.30 - Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas

3808.30.2 - Herbicidas apresentados de outro modo

3808.30.29 - Outros

Em suma, entendo que: (a) a descrição da mercadoria na DI não permitiu a correta classificação fiscal na NCM 3808.30.29, o que foi possível apenas após a emissão do Laudo técnico; (b) o teor do Laudo afirma que a descrição da mercadoria feita na DI é diferente da sua real composição; (c) da classificação equivocada implementada pelo contribuinte decorreu, inclusive, o desembaraço sem qualquer LI e (d) a LI posterior ao registro da Declaração de Importação não o exime o contribuinte do recolhimento da multa.

Houve o desembaraço aduaneiro do produto, com a classificação na posição NCM 2914.40.99, sem Licença de Importação, porque o SISCOMEX não permitia que fosse emitida a licença para os produtos classificados nessa posição.

Por isso, não se está diante de um mero erro de classificação fiscal, porquanto em virtude deste, não houve qualquer licenciamento. Os produtos importados não estavam dispensados de licenciamento na data da realização da operação de importação, por isso houve prejuízo ao controle administrativo das importações, já que exigido o tratamento administrativo próprio.

Aduz a empresa que levantou junto ao Ministério da Agricultura a autorização para despacho nº 003466 e o Termo de Fiscalização nº 003466, tendo obtido o deferimento do desembaraço da mercadoria, conforme Requerimento nº 756/05, datado de 05/04/2005. Dessa

forma, sustenta que a autorização do Ministério da Agricultura equivaleria à licença de importação para o produto, tendo em vista que, na classificação pretendida, não havia a possibilidade de licença de importação via SISCOMEX. Por isso, a multa não seria aplicável já que houve documento de efeito equivalente.

Não há razão no argumento, pois o deferimento do Ministério da Agricultura se deu sem a retirada de amostras do produto e com a informação de ausência de licenciamento. O produto estava sim sujeito a licenciamento, não havendo outros documentos que substituíssem a exigência do SISCOMEX.

Então, resta comprovada a falta de Licença de Importação para produto incorretamente classificado na DI, situação que se subsume à infração do controle aduaneiro, sancionada com a multa de 30% do valor da mercadoria.

Quanto à alegação de confiscatoriedade da multa não há o que se deferir, diante do teor da Súmula CARF nº 2.

Por fim, o pleito de e-fls. 156 e seguintes deve ser destinado apenas à unidade de origem, que é a autoridade competente para esse fim.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro